



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002958/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERALDO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve-se restabelecer as despesas médicas quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-20.585, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 76), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O auto de infração de fls. 2/6 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 3.819,95, assim discriminado: R\$ 1.386,00 de imposto; R\$ 2.079,00 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 354,95 de juros de mora (calculados até 30/06/2008).

Na descrição dos fatos, à fl. 4, complementada pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/11, a Fiscalização apontou que o interessado pleiteou indevidamente deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.040,00, para o ano-calendário 2005.

O detalhamento da ação desenvolvida consta do referido Termo, sendo que nesse, à fl. 8, a autoridade lançadora expressou que:

*"O contribuinte utilizou despesa médica por meio de valor declarado, sem a efetiva comprovação de pagamento e prestação de serviços psicológicos, dito como pago a **FLA VIA AMÉLIA RIBEIRO**, via emissão de recibos no final de cada mês de março a dezembro de 2005.*

*O valor utilizado na DIRPF totalizou R\$ 5.040,00 de valor incompatível, **acima demonstrado, o qual está sendo glosado**, conforme consta do relatório que abaixo reproduzimos e que faz parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal: ..." (negritos e sublinhado do original)*

Na espécie, fora desenvolvida ação fiscal direcionada a diversos contribuintes que deduziram despesas médicas pretensamente realizadas com a indigitada profissional. Do citado relatório (fl.9), pode-se extrair:

"Consideramos o Relatório comum a todos os contribuintes detentores de documentos e que apresentaram recibos, que em resumo, configura irregularidade para utilização do imposto apurado ou restituições indevidas, que será objeto de glosa, com aplicação de multa qualificada, artigo 959, inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, art. 44, inciso 11, da Lei 9.430/96, e de acordo com a redação da MP n. 303/2006, cujo procedimento em tese configura crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, com a conseqüente formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do Decreto n. 2.730/1998 e Portaria SRF 326/2005."

A par disso, ocorreram a aplicação da multa de 150% e a **representação fiscal para fins penais**, constante da peça exordial do processo n. 10640.002959/2008-63.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 42/63, na qual, em resumo, aduziu:

1 — em sede preliminar, suscitando a nulidade do lançamento:

1.1 — fl. 49, "*Considerando que não há norma legal que obrigue os contribuintes a efetuarem os pagamentos em espécie (moeda corrente nacional), que os obrigue a arquivar laudos médicos, radiografias diagnósticos, ou que determine aos contribuintes a guarda do memorial de número de consultas ou sessões que foram realizadas em determinado tratamento (geralmente tratamentos médicos ocorridos em períodos bem pretéritos), fica claro e evidente a violação do princípio da legalidade estampado no auto de infração emitido contra o impugnante.*"

1.2 — as limitações contidas no art. 80 do RIR/1999 não se aplicam ao caso presente, salientando que os pagamentos efetuados pelo impugnante são relativos a tratamento de dependente, devidamente comprovados conforme os recibos apresentados, não havendo, daí, como identificar a capitulação da infringência;

1.3 — a elaboração e apresentação do trabalho do Fisco deve ser levada a efeito de tal forma que o contribuinte, mesmo que leigo no assunto, seja capaz de discernir e entender o que se quer demonstrar; qual a irregularidade cometida; quais as provas juntadas pelo Fisco; como foi calculado o montante do imposto e multas; e o que ele deverá pagar;

2 — no mérito:

2.1 — o RIR/1999, a IN SRF n. 15/2001, bem como o Manual de Preenchimento do Imposto de Renda prevêem que as despesas médicas serão comprovadas mediante documentos que contenham os requisitos estabelecidos; dessa forma, ao apresentar os recibos de pagamentos aos profissionais autônomos, no caso específico, os da profissional psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, o impugnante comprovou os pagamentos realizados, referentes aos serviços prestados, nos termos da legislação vigente;

2.2 — não reza a legislação sobre a forma de pagamento, sendo várias as opções, optando o contribuinte pelo pagamento em dinheiro e este fato não pode ser simplesmente desqualificado, como fez a autoridade fiscal;

2.3 — está bem claro, tanto no § 30 do art. 11 do Decreto-Lei n. 5.844/1943, quanto no art. 73 do RIR/1999, a comprovação do pagamento, uma vez que essa diz respeito ao contribuinte possuir os recibos ou notas fiscais pelos pagamentos efetuados a beneficiários, lançando-os em sua DIRPF; o termo justificação, expresso nos citados dispositivos, refere-se ao caso de o contribuinte não possuir a comprovação das despesas dedutíveis e se utilizar de outra forma para fazê-lo, ou seja, só tem que justificar aquilo que não está comprovado;

2.4 — não consta do RIR a obrigatoriedade, por parte do contribuinte, na guarda de laudos médicos, exames diagnósticos, radiografias da época do tratamento e nem de anotar número de consultas/sessões por mês, ou mesmo que os serviços prestados por profissionais liberais devam ser pagos obrigatoriamente por cheques, DOC's ou outros serviços bancários;

2.5 — o Conselho de Contribuintes vem constantemente proferindo Acórdãos que amparam o arzoado passivo, conforme ementas transcritas às fls. 56 e 58/61;

2.6 — para que não paire dúvida sobre a indicação, importa observar que o acompanhamento psicológico de seu filho iniciou-se em março/2005, em Juiz de Fora, mas, anteriormente, em Ubá/MG, já ocorria essa espécie de acompanhamento, conforme declaração da profissional assistente (fls. 64), e que se deu a sua continuidade por outra psicóloga, a partir de fevereiro/2006 (fl. 65);

2.7 — quanto aos prováveis valores incompatíveis, o autuado demonstra (fl. 57) que o valor médio de cada sessão era compatível com as tabelas de referência (fls. 66/74);

2.8 — vislumbra-se da própria Lei n. 9.250/1995, em seu art. 8º, § 2º, que os pagamentos serão especificados e comprovados com indicação de nome, endereço e CPF de quem os recebeu, ou, na falta da documentação, com indicação de cheque nominativo, sendo que esse é entendido como prova alternativa, de caráter supletivo, quando não dispõe dos recibos, os quais foram apresentados pelo contribuinte;

2.9 — necessário mencionar que a indigitada beneficiária dos pagamentos, prestou, em termo, declaração relativa à percepção dos valores, inclusive de outros contribuintes, sem fazer constar em sua DIRPF; dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado pelas supostas faltas cometidas pela profissional psicóloga, sendo esse fato análogo ao tratado no Acórdão n. 104-17.358 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 89/110, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Vejamos a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Do exame das peças processuais, pode-se constatar que a dedução pleiteada pelo recorrente refere-se a despesa médica expressamente prevista na legislação tributária como apta a reduzir os rendimentos tributáveis, já que efetuado para tratamento psicológico do seu filho e dependente Ariel Victor Duarte e Cruz, conforme indicado na DIPF à fl. 16, que nasceu com lábio leporino e fenda palatina. Com isso, cresceu com baixa auto-estima, devido às críticas que sofria na escola. Iniciou o tratamento em Ubá, cidade em que nasceu, porém devido à mudança de cidade, continuou o tratamento em Juiz de Fora. A psicóloga responsável pelo seu tratamento em Ubá recomendou a manutenção do acompanhamento psicológico, para que a criança tenha chances de levar uma vida saudável, conforme Laudo Psicológico à fl. 64.

Ainda em sua defesa o recorrente apresenta a Tabela de Referência Nacional dos Honorários de Psicologia, mostrando que os valores por ele comprovado não são inventados ou distorcidos, consoante tabela à fl. 104, em consonância com os recibos apresentados, que informa quanto custou cada sessão e quantas sessões ocorreram durante o mês.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS